



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.797 - DF (2014/0274830-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CARLOS MACHADO**
AGRAVANTE : **SÍLVIA ISABEL FULINI MACHADO**
ADVOGADO : **BRUNO OLIVEIRA DIAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESENÇA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE.

1. A impugnação alusiva à materialidade e à autoria do crime demandaria induvidosamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Conforme entendimento consolidado, o tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico, sendo suficiente a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos.

3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que, regularmente "publicada a pauta e ocorrendo o adiamento do julgamento, é desnecessária a renovação da intimação do patrono do acusado quando o feito é levado a julgamento na sessão subsequente". (HC 260169/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/04/2014).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.797 - DF (2014/0274830-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS MACHADO e SÍLVIA ISABEL FULINI MACHADO contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 555/557, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, manteve-se a inadmissão do apelo nobre, em face da aplicação do enunciado da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo regimental, os recorrentes requerem, preliminarmente, a extinção da punibilidade, à vista do pagamento do tributo que fundamentou a ação penal. No mérito, insurgem-se contra a incidência na espécie do referido óbice sumular. Sustentam, ainda, que não ficou demonstrado o dolo de sonegar impostos. Por fim, aduzem a necessidade de intimação para participar da sessão de julgamentos.

Ouvido, o MPF manifestou-se contrariamente ao acolhimento da prefacial suscitada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.797 - DF (2014/0274830-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 555/557), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Passo a decidir.

As razões do agravo refutam a contento o fundamento de inadmissão do recurso especial.

Inicialmente, observa-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu haver elementos suficientes de prova para reconhecer a materialidade e autoria do delito contra a ordem tributária, conforme delineado na própria ementa do julgado atacado, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A. ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO V, DA LEI 8.137/90. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA NÃO-PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTE A APRECIACÃO EM SENTENÇA DAS TESES ACOSTADAS EM MEMORIAIS. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTES EM VIRTUDE DA COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA RÉ NA GESTÃO DA EMPRESA. TIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. CONFIGURADO O DOLO DE SUPRESSÃO DE TRIBUTO DEVIDO, COM O FIM DE FRAUDAR A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Tendo em vista que a sentença manifestou-se expressamente sobre as teses suscitadas pelas partes, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

II A participação da ré na gestão da empresa está devidamente comprovada nos autos e fundamentada em sentença, muito embora o seu nome não conste no contrato social.

III - Resta comprovada a autoria delitiva do crime de sonegação fiscal, qual seja, omissão de receita tributável apurada com base, no confronto entre as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito/débito e as saídas declaradas pela empresa no livro fiscal eletrônico, por parte dos sócios administradores da empresa, através da aplicação da teoria do domínio do fato, a qual considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstâncias e interrupção do crime.

IV - Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Diante do quadro delineado, não há como acolher o pedido da defesa para reformar o acórdão recorrido, sem incursionar no conjunto fático-probatório. Assim, inviável a análise do mérito recursal, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Não fosse o bastante, cumpre registrar que o exame do elemento volitivo foi devidamente realizado no julgado recorrido, oportunidade em que restou assentado que os delitos contra a ordem tributária (art. 1º, da Lei n. 8.137/90) não necessitam, para a sua configuração, da presença do dolo específico, na linha da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR À MANIFESTAÇÃO DO CUSTUS LEGIS FAVORÁVEL AO RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL INICIADA COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE LANÇAMENTO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS E NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL FINDO E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

5. O tipo penal descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes.

6. Carece de interesse de recorrer o Agravante no que concerne a pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal, na medida que acolhida na decisão ora agravada.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1283767/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 31/03/2014)

No que toca à nulidade alusiva ao adiamento da sessão de julgamento da apelação e a ausência de intimação do advogado dos acusados, cumpre registrar que a jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que, regularmente "publicada a pauta e ocorrendo o adiamento do julgamento, é desnecessária a renovação da intimação do patrono do acusado quando o feito é levado a julgamento na sessão subsequente". (HC 260169/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/04/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, tal arrazoado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, mormente quando a tese ali delineada encontra arrimo na jurisprudência pretoriana (Súmula 7 desta Corte).

Com relação à alegação de pagamento do tributo objeto da presente ação penal, cumpre registrar que o documento que repousa à fl. 568 não é hábil a demonstrar se o recolhimento tributário chegou a ser realizado e a que título, sendo por demais temerário acolhê-lo na forma pretendida pela defesa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0274830-2

AgRg no
AREsp 604.797 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00720186420118070001 1022209 102222009 20110110720183 210580720118070001
720186420118070001

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS MACHADO
AGRAVANTE : SÍLVIA ISABEL FULINI MACHADO
ADVOGADO : BRUNO OLIVEIRA DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS MACHADO
AGRAVANTE : SÍLVIA ISABEL FULINI MACHADO
ADVOGADO : BRUNO OLIVEIRA DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.